

deverão ser encaminhados diretamente ao Procurador que os tenha pedido, preferencialmente por meio eletrônico, em até 3 (três) dias da solicitação.

Artigo 56 - Não sendo o caso de manejo de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei ou de Interposição de Recurso Extraordinário, o Procurador responsável deverá representar à Chefia de Subprocuradoria, a quem compete decidir sobre o pedido de dispensa, cientificando-se a Chefia da Unidade.

#### CAPÍTULO XII

##### DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS DOS TRIBUNAIS

###### Seção I - Do Mandado de Segurança

Artigo 57 - Nas hipóteses de impetração de mandado de segurança de competência dos Tribunais, caberá à Unidade competente para acompanhamento originário do processo elaborar a inicial e remetê-la, se o caso, à Procuradoria Especializada ou Núcleo de Autarquia, conforme a matéria, para distribuição, ou despachá-la diretamente, ante a urgência do caso, ficando o acompanhamento no Tribunal a cargo das Especializadas.

###### Seção II - Do Pedido de Suspensão

Artigo 58 - Sempre que concedida medida liminar, tutela antecipada ou segurança prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública, enquadrável nas hipóteses legais, cumpre ao Procurador responsável tão logo dela tome conhecimento, representar à Chefia da Unidade quanto à necessidade de ser apresentado pedido de suspensão de sua execução, oferecendo a respectiva minuta.

§ 1º - Os pedidos de suspensão deverão sempre ser encaminhados ao Subprocurador Geral do Estado, que opinará e os submeterá à aprovação do Procurador Geral do Estado, que os subscreverá.

§ 2º - A minuta de suspensão deverá ser instruída, na origem, com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, devendo estes, ainda, ser mencionados no texto respectivo, com a indicação sequencial e individualizada de cada um.

§ 3º - Os pedidos de suspensão deverão obrigatoriamente ser instruídos com ofício subscrito pela autoridade competente apontando a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou economia públicas, decorrentes do imediato cumprimento da decisão, bem como, se for o caso, o risco de efeito multiplicador.

§ 4º - Compete ao Gabinete do Subprocurador Geral a distribuição dos pedidos de suspensão nos Tribunais, incumbindo à Unidade em que estiver sediado o Tribunal Competente o respectivo acompanhamento do processo, salvo determinação superior em contrário.

§ 5º - Deferido o pedido de Suspensão, a unidade responsável pelo acompanhamento cientificará o Subprocurador Geral que, por sua vez, comunicará a autoridade competente, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 6º - As atribuições previstas nos §§ 4º e 5º poderão ser delegadas às Unidades.

###### Seção III - Das Reclamações

Artigo 59 - Sempre que constatada a necessidade de ajuizamento de Reclamação cumpre ao Procurador responsável pelo acompanhamento do processo representar à Chefia da Unidade, oferecendo a respectiva minuta.

§ 1º - A minuta de Reclamação deve ser instruída, na origem, com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, devendo estes, ainda, ser mencionados no texto respectivo, com a indicação sequencial individualizada de cada um.

§ 2º - A minuta deve ser aprovada pela Chefia da Unidade e encaminhada ao Subprocurador Geral do Estado que opinará e a submeterá à aprovação do Procurador Geral do Estado, que a subscreverá.

Artigo 60 - Reclamação contra acórdão do Colégio Recursal no rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública deve ser submetida à Chefia da Unidade de Origem para aprovação e posterior encaminhamento à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília em trânsito direto.

Artigo 61 - A distribuição e o acompanhamento da Reclamação competirão:

I - à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, daquelas que devam tramitar junto aos Tribunais Superiores;

II - à Procuradoria Regional de Campinas daquelas que devam tramitar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

III - à Procuradoria Judicial e à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, tendo em vista a matéria, daquelas que devam tramitar perante os Tribunais sediados na Capital.

###### Seção IV - Das Medidas Cautelares

Artigo 62 - Constatada a necessidade de ajuizamento de medida cautelar perante o Tribunal competente, cumpre ao Procurador responsável pelo acompanhamento do processo representar à Chefia da Unidade, oferecendo a respectiva minuta.

§ 1º - A minuta da medida cautelar, previamente aprovada pela Chefia da Unidade de origem, deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, devendo estes, ainda, ser mencionados no texto respectivo, com a indicação sequencial individualizada de cada um, sendo posteriormente encaminhada, em trânsito direto, à Procuradoria competente para acompanhar o processo.

§ 2º - Ao Procurador responsável pelo acompanhamento originário do processo compete, ainda, a elaboração de resposta de medidas cautelares.

Artigo 63 - A distribuição e o acompanhamento das medidas cautelares seguirão a regra prevista no artigo 61.

###### Seção V - Das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Declaratória de Constitucionalidade (ADC)

Artigo 64 - Constatada a necessidade de ajuizamento de ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, de ação direta de Inconstitucionalidade e de ação declaratória de Constitucionalidade, o Procurador responsável pelo acompanhamento do processo deverá representar à Chefia da Unidade, podendo oferecer a respectiva minuta.

§ 1º - A representação deverá ser instruída na origem, com todos os documentos indispensáveis à comprovação do cabimento da medida, devendo, ainda, ser mencionados no texto da respectiva minuta, com indicação sequencial e individualizada de cada um.

§ 2º - A minuta deve ser aprovada pela Chefia da Unidade e encaminhada ao Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Geral que a submeterá ao Subprocurador Geral da Área da Consultoria Geral.

Artigo 65 - Compete à Procuradoria Especializada junto à sede do tribunal competente a distribuição e o acompanhamento das ações indicadas no artigo anterior, devendo manter o Subprocurador Geral ciente de seus principais desdobramentos.

Parágrafo único - O Gabinete do Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral poderá, nos casos urgentes ou em outros que entenda conveniente, promover a distribuição das ações mencionadas, enviando em seguida o expediente respectivo ao Gabinete do Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Geral, para subsequente remessa à Procuradoria Especializada que ficará responsável pelo acompanhamento.

#### CAPÍTULO XIII

##### DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS

Artigo 66 - As despesas processuais e/ou honorários periciais serão pagos mediante requisição do numerário necessário, pelo Procurador encarregado do feito, dirigida ao Procurador do Estado Chefe da Unidade, ou a quem por esse designado, instruída com cópia do despacho judicial que determinou o recolhimento.

§ 1º - O Procurador responsável peticionará ao Juízo informando estarem sendo adotadas as providências de natureza administrativa e financeira indispensáveis para aquela finalidade.

§ 2º - Os honorários periciais fixados provisoriamente serão depositados em nome do interessado, na Instituição Bancária Oficial, juntando-se comprovante nos autos, com cópia digitalizada na pasta virtual.

§ 3º - Nas hipóteses em que a despesa é de responsabilidade de autarquia ou de entidade da administração indireta conveniada, a representação será dirigida à respectiva Divisão de Finanças.

#### CAPÍTULO XIV

##### INDICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS

Artigo 67 - A conveniência da indicação de assistente técnico será analisada a partir dos seguintes critérios:

I - importância da matéria em discussão;

II - valor atribuído à causa;

III - complexidade da matéria fática controversa.

Artigo 68 - O assistente técnico será indicado pelo Procurador do Estado Chefe, mediante representação ou manifestação do Procurador responsável pelo feito.

§ 1º - Nas Procuradorias em que houver quadro de assistentes técnicos, a indicação poderá ser feita pelo próprio Procurador responsável pelo feito.

§ 2º - Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poderá haver indicação de mais de um assistente técnico.

Artigo 69 - Nas causas que versem sobre matéria ambiental, a escolha recairá sobre profissional constante de quadro instituído em norma do Procurador Geral do Estado.

Artigo 70 - Sem prejuízo de outras exigências formuladas pelas Procuradorias Especializadas ou Regionais, o assistente técnico, ao ser indicado, assinará termo de compromisso em que, sob pena de não pagamento dos honorários, obrigá-lo-se-á:

I - a realizar todas as diligências propostas pelo Procurador do feito, auxiliando-o inclusive na elaboração de quesitos técnicos;

II - a apresentar ao Procurador encarregado do feito, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias em relação à data de entrega ao Juízo, cópia de parecer crítico, incorporando as sugestões que lhe forem feitas;

III - a realizar novas diligências ou prestar esclarecimentos complementares, sempre que assim solicitado ou requerido pelo Procurador encarregado do feito, sem que isso implique em majoração dos honorários.

Artigo 71 - A indicação de assistentes técnicos poderá ser realizada para obtenção de pareceres técnicos necessários ao ajuizamento de ações ou para atuação extrajudicial, tais como a retificação de registro imobiliário, regularização imobiliária e desapropriação amigável, e também na fase de execução, quando o valor do débito for de expressiva monta.

Artigo 72 - A remuneração dos assistentes técnicos será fixada em norma do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - Na ausência de norma específica prevista no caput caberá ao Procurador do Estado Chefe da Unidade fixar a remuneração, limitada ao máximo de 2/3 (dois terços) dos honorários do perito oficial.

Artigo 73 - Após iniciadas as diligências e antes da apresentação do parecer técnico, caso se mostre desnecessária a perícia ou a assistência, o valor dos honorários será reduzido até a metade do valor que seria pago caso o trabalho houvesse sido concluído.

Artigo 74 - A forma de pagamento dos serviços prestados pelo assistente e as providências administrativas necessárias serão regulamentadas pelos Chefes de Unidade, observando-se o seguinte:

I - o pedido de pagamento de honorários do assistente técnico da Fazenda Estadual, dirigido ao Procurador do Estado Chefe da Unidade, será instruído com cópia do parecer crítico;

II - o Procurador do Estado Chefe da Unidade, ouvido o Procurador responsável pelo feito e respectivas Chefias, requisitará o numerário ao Setor de Finanças da Unidade ou à Diretoria do Serviço de Finanças da Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso.

§ 1º - O pagamento dos honorários do assistente técnico será feito pela Unidade mediante crédito em conta-corrente em Instituição Bancária Oficial, cabendo à respectiva Seção de Finanças fornecer o respectivo comprovante de depósito para fins de comprovação de sua efetivação em Juízo.

§ 2º - Tratando-se de despesa a cargo da Autarquia ou entidade da Administração Indireta conveniada, a requisição será dirigida à respectiva Divisão de Finanças.

Artigo 75 - O Procurador responsável pelo feito ao indicar o assistente técnico no processo, deve esclarecer ao Juiz da causa que será ele remunerado de acordo com o artigo 72 destas Rotinas.

Artigo 76 - As Unidades poderão pagar honorários provisórios a serem abatidos por ocasião do pagamento dos definitivos, desde que haja pedido escrito do assistente técnico, que assinará recibo comprometendo-se a restituir o valor eventualmente recebido a maior.

Artigo 77 - As Unidades organizarão prontuários para cada profissional indicado como assistente técnico contendo, entre outras informações, seus dados pessoais e profissionais.

Parágrafo único - As Unidades deverão zelar pela eficiência técnica dos profissionais integrantes do quadro.

Artigo 78 - Cabe ao Procurador do Estado Chefe dimensionar e selecionar o quadro de profissionais em número suficiente para atendimento das necessidades da Unidade.

Artigo 79 - As disposições contidas nos artigos 68 a 74 não se aplicam ao quadro de engenheiros da Procuradoria Geral do Estado.

#### TÍTULO II

##### PARTE ESPECIAL

###### CAPÍTULO I

##### DEFINIÇÃO DE POLO

Artigo 80 - Nas ações de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e nas ações populares, recebida a citação ou a intimação e, após coligidos, em caráter de urgência, os elementos informativos necessários junto à Administração, deverá o Procurador oficiante representar à Chefia imediata propondo, justificadamente, o ingresso no pólo ativo, ou o oferecimento de contestação, ou a abstenção no pólo.

§ 1º - Nas ações civis públicas em que a Fazenda Pública figure como ré, poderá o Procurador do Estado oficiante, desde que haja justificativa que atenda ao interesse público, propor a migração para o pólo ativo da ação.

§ 2º - A representação, instruída na origem com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, deverá ser submetida às Chefias imediata e à Chefia da Unidade a qual, após se manifestar, fundamentadamente, a encaminhará ao Subprocurador Geral do Estado que opinará e a submeterá à análise do Procurador Geral do Estado para definição da postura processual a ser adotada.

Artigo 81 - Os Procuradores do Estado não atuarão, salvo autorização expressa do Subprocurador Geral do Estado, em inquéritos civis preparatórios para o ajuizamento de ações civis públicas.

#### CAPÍTULO II

##### CONTENCIOSO JUDICIAL – FAZENDA AUTORA

Artigo 82 - No prazo de 10 (dez) dias do recebimento do procedimento administrativo, o Procurador do Estado notificará o devedor para comparecer em dia e hora marcados para tentativa de cobrança amigável do valor integral do débito, que poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, excluindo-se juros moratórios e honorários advocatícios.

§ 1º - Fica dispensada essa providência nos casos em que se mostrarem necessárias medidas judiciais de urgência e de ações cujos prazos prescricionais estejam prestes a expirar.

§ 2º - Ainda para efeito de acordo ou transação e, desde que verificada a incapacidade econômica do devedor, poderá ser deferido pelo Procurador responsável o parcelamento excep-

cional do valor total do débito, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente.

§ 3º - Nos acordos de parcelamento deverá constar cláusula de vencimento antecipado, quando houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, incidência de multa de 5% sobre o débito remanescente, autorização para protesto do título executivo e inscrição no CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais.

Artigo 83 - As hipóteses de acordo ou transação previstas no artigo antecedente não se aplicam às ações de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e aos débitos que tenham origem em atos administrativos infracionais graves sujeitos à pena de demissão ou atos que tipifiquem ilícitos penais graves.

Artigo 84 - Os órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado que firmarem os acordos ou transações instituirão mecanismos de controle das obrigações assumidas mediante juntada de comprovação de cumprimento ao processo administrativo, bem como registro dos respectivos acordos ou transações para efeitos estatísticos.

Artigo 85 - Infrutífera a cobrança amigável ou não celebrado acordo ou transação nas hipóteses autorizadas nestas Rotinas, o Procurador do Estado ajuizará imediatamente a ação, ficando autorizado o não ajuizamento nas seguintes situações:

I - se o crédito atualizado não ultrapassar 300 (trezentas) UFESP'S;

II - se reduzida a possibilidade de êxito, em razão da natureza da controvérsia jurídica ou do risco de execução frustrada.

§ 1º - Competirá à Chefia imediata autorizar o não ajuizamento da ação na hipótese prevista no inciso I.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II a autorização para o não ajuizamento da ação competirá:

a) ao Procurador do Estado Chefe de Unidade se o crédito for superior a 300 (trezentas) UFESP'S e não ultrapassar 600 (seiscentas) UFESP'S;

b) ao Subprocurador Geral do Estado se o crédito for superior a 600 (seiscentas) UFESP'S e não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESP'S; e,

c) ao Procurador Geral do Estado nos casos em que o crédito for superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESP'S.

§ 3º - Autorizado o não ajuizamento da ação, o Procurador oficiante determinará o arquivamento da pasta respectiva, comunicando a decisão ao órgão de origem.

Artigo 86 - Nas ações indenizatórias, proposta a ação e antes de proferida sentença, constatando o Procurador do feito fundado risco de sucumbência da Fazenda Pública ou, ainda, a probabilidade de execução frustrada, deverá avaliar a conveniência de propor ao devedor o pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas mensais, atualizadas monetariamente, com abatimento de parte do débito, considerando para tanto o valor original da dívida, devidamente atualizado pelos índices oficiais, que poderá ser reduzido em até 50%, excluindo-se custas, juros moratórios e honorários advocatícios.

§ 1º - Para a formalização do acordo ou transação, prevendo abatimento do débito sobre o valor original da dívida, tal como definido no caput, deverá haver prévia autorização:

I - da Chefia imediata, nos casos em que o valor não ultrapassar 1.000 (mil) UFESP'S;

II - da Chefia de Unidade, nos casos em que o valor for superior a 1.000 (mil) e não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESP'S;

III - do Subprocurador Geral do Estado, nos casos em que o valor for superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) e não ultrapassar 5.000 (cinco mil) UFESP'S;

IV - do Procurador Geral do Estado nos casos em que o valor for superior a 5.000 (cinco mil) UFESP'S.

§ 2º - Em sendo o caso de litisconsórcio passivo, considerar-se-á o valor global da causa para fins de aplicação do limite de que tratam os incisos "I", "II", "III" e "IV" do parágrafo anterior.

§ 3º - Aplica-se no que couber, para os acordos e transações celebrados após o ajuizamento da ação, o disposto nos artigos 83 a 84 e 95.

§ 4º - Deferido o pagamento em parcelas, do termo constará cláusula de vencimento antecipado, em caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias, hipótese em que haverá incidência de multa de 5% sobre o débito remanescente, o cômputo dos juros moratórios desde o fato danoso, honorários advocatícios de 10% e autorização para protesto do título executivo e inscrição no CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais.

Artigo 87 - O atraso superior a 60 (sessenta) dias do pagamento da parcela implica a imediata execução judicial da dívida, somente sendo possível sua repactuação por uma única vez.

Artigo 88 - Constatada a necessidade de ajuizamento de ação de civil pública ou ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, o Procurador responsável pelo acompanhamento do procedimento administrativo deverá representar à Chefia da Unidade, oferecendo a respectiva minuta.

§ 1º - O ajuizamento da ação civil pública será autorizado pela Chefia da Unidade cientificando-se o Subprocurador Geral do Estado.

§ 2º - No caso da ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, a representação deverá ser encaminhada ao Subprocurador Geral do Estado que opinará, para obtenção, se o caso, da necessária autorização do Procurador Geral do Estado para o ajuizamento.

#### CAPÍTULO III

##### CONTENCIOSO JUDICIAL - FAZENDA RÉ

Artigo 89 - Na Unidade, será feita a distribuição ao Procurador designado para acompanhar o feito nos moldes previstos no artigo 4º, procedendo-se às respectivas anotações de acompanhamento especial, quando for o caso.

Artigo 90 - O Procurador designado para atuar no feito solicitará, se necessário, e preferencialmente por via eletrônica, às Consultorias Jurídicas das respectivas Secretarias de Estado ou das autarquias, ou diretamente ao órgão competente, as informações, documentos, ou elementos de provas necessários para contestar a ação.

§ 1º - Tratando-se de ação trabalhista, o ofício ou comunicação por via eletrônica referida no parágrafo anterior também notificará data, horário e local de audiência, para comparecimento de proposto com conhecimento dos fatos e munido de carta de preposição.

§ 2º - O Procurador solicitará, se necessário, auxílio superior para obtenção das informações indispensáveis à elaboração da manifestação ou defesa invocando, ainda, o dever funcional de atendimento prioritário estabelecido na norma do art. 241, inciso XI, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei estadual 10.261/68).

§ 3º - Os pedidos de informações dirigidos aos órgãos do Poder Judiciário ou ao Poder Legislativo serão formalizados por meio de ofícios subscritos pelas Chefias das Unidades.

#### CAPÍTULO IV

##### CELEBRAÇÃO DE ACORDO – FAZENDA RÉ

Artigo 91 - As hipóteses de celebração de acordo para por fim à ação judicial em curso pressupõem a autorização expressa do Procurador Geral do Estado em expediente próprio para tal finalidade, formado a partir de representação elaborada pelo Procurador encarregado do caso, abordando os seguintes aspectos a partir de uma minuta de acordo:

I - viabilidade ou inexistência de óbice de natureza jurídica, a critério da Procuradoria Geral do Estado; e,

II - juízo de conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a critério exclusivo dos Secretários de Estado e dirigentes de autarquias respectivos, que devem se manifestar favoravelmente esclarecendo, inclusive, se têm condições de cumprir as obrigações previstas.

§ 1º - O expediente deve ser encaminhado ao Gabinete do Subprocurador Geral para exame e posterior envio ao Procurador Geral do Estado.

§ 2º - Paralelamente, deverá o Procurador encarregado do caso, em conjunto com o patrono da parte contrária ou, se o caso, o representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública, requerer a suspensão do processo para submissão da questão ao exame do Procurador Geral do Estado.

§ 3º - E vedada a juntada aos autos judiciais de cópia de manifestações, pareceres ou despachos que analisaram o interesse da Fazenda Pública na celebração do acordo ou transação. O conteúdo das manifestações, pareceres ou despachos também não poderá ser reproduzido em juízo.

§ 4º - Excetuem-se às disposições previstas neste artigo as hipóteses em que haja prévia autorização outorgada pelo Procurador Geral do Estado para celebração de acordos ou transações.

Artigo 92 - Exclusivamente em ações de natureza indenizatória, nas hipóteses em que o Procurador oficiante mostrar-se convencido do direito da parte autora e constatar a ausência de elementos para responder à demanda, não vislumbrando chance de êxito, fica autorizada a celebração de acordos ou transações para encerrar litígios, observados os seguintes limites de alçada:

I - até 1.135 (uma mil, cento e trinta e cinco) UFESP'S, mediante prévia e expressa autorização da Chefia imediata;

II - acima de 1.135 (uma mil, cento e trinta e cinco) até 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESP'S, mediante prévia e expressa autorização da Chefia de Unidade;

III - acima de 2.500 (duas mil e quinhentas) até 5.000 (cinco mil) UFESP'S, mediante prévia e expressa autorização do Subprocurador Geral do Estado;

IV - acima de 5.000 (cinco mil) UFESP'S, mediante prévia e expressa autorização do Procurador Geral do Estado.

§ 1º - Havendo litisconsórcio ativo ou substituição processual, considerar-se-á o valor global da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 2º - Para aferição da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide caso haja descompasso entre esse e o valor atribuído à causa.

Artigo 93 - Os acordos ou transações de que trata o artigo anterior não poderão ser autorizados quando:

I - a demanda estiver fundada exclusivamente em matéria de direito e houver orientação interna adotada pela Procuradoria Geral do Estado, inclusive por meio de parecer, contrária à pretensão do autor;

II - houver Súmula dos Tribunais Superiores, contrária à pretensão; ou,

III - houver precatório expedido.

Parágrafo único - Também não poderão ser autorizados acordos ou transações se os interessados tiverem formulado prévio pedido de indenização na via administrativa que em seu mérito restou indeferido pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 94 - Serão observadas as seguintes regras para formalização de acordo ou transação:

I - somente pode ser objeto de acordo a pretensão não prescrita e que não possa ser fulminada mediante argruição de matérias processuais e outras de ordem pública;

II - haver redução de, no mínimo, 20% do valor estimado da condenação que deverá ser atualizado monetariamente segundo os parâmetros aplicados pela Procuradoria Geral do Estado;

III - o autor da ação deve se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas e despesas judiciais, aceitando, ainda, a exclusão dos juros de mora ou sua incidência desde a citação válida;

IV - o termo do acordo ou transação deve conter cláusula de ampla e irrevogável quitação bem como de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

V - o acordo ou transação não pode conter cláusula de multa cominatória para a hipótese de eventual descumprimento.

Artigo 95 - Nas hipóteses de acordo ou transação, o Procurador do Estado oficiante deverá dirigir consulta à Chefia imediata, Chefe de Unidade, Subprocurador Geral do Estado ou ao Procurador Geral do Estado, conforme os limites de alçada, manifestando-se de forma motivada e conclusiva sobre todos os aspectos da proposta, fundamentando o interesse público envolvido e, em sendo o caso, analisando a vantagem econômica para o erário, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópias das principais peças dos autos judiciais ou administrativos;

II - manifestação técnica da Secretaria e demais órgãos públicos relacionados com o interesse público discutido, se necessário, e em especial para declarar se há viabilidade de cumprimento, nos prazos propostos, das obrigações de fazer e/ou de obrigações de dar e pagar;

III - manifestação técnica sobre os cálculos emitida por órgão do Estado ou por contador regularmente credenciado, se necessário;

IV - indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso;

V - cópias de outros documentos que se fizerem necessários.

§ 1º - Em caso de dúvida acerca da celebração do acordo ou transação, os Procuradores do Estado Chefes de Subprocuradorias e/ou de Unidades deverão encaminhar a consulta administrativa, acompanhada de manifestação fundamentada, à decisão do Subprocurador Geral do Estado, que poderá encaminhá-la ao Procurador Geral do Estado, se o caso.

§ 2º - O acordo ou transação submeter-se-á à ordem de pagamento de precatórios judiciais ou de requisições de pequeno valor, conforme o caso.

§ 3º - Não haverá pagamento administrativo decorrente de acordo ou transação judicial, devendo a parte autora ser orientada, caso assim queira, a desistir da demanda e ingressar com pedido administrativo de reparação de danos, fundado nos artigos 65 e seguintes da Lei estadual 10.177/98, em qualquer unidade da Procuradoria Geral do Estado.

#### CAPÍTULO V

##### EXECUÇÃO DE SENTENÇA

###### DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, FAZER, NÃO FAZER OU DAR

Artigo 96 - Nas execuções de sentença, quando houver obrigações de fazer, não fazer, dar e pagar e os exequentes promoverem apenas a última, o Procurador responsável representará à Chefia, propondo o cumprimento, de ofício, da obrigação de fazer, não fazer e dar.